## PROJETO DE LEI Nº 5.938 de 2009

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

- **1.** Fica alterada a Ementa do Projeto de Lei 5.938 de 2009 que figurará com a seguinte redação:
  - "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal, altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências."
- **2.** Suprima-se o inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.938 de 2009, renumerando-se os demais.
- **3.** Dê-se ao art. 3°, parágrafo único do art. 6°, art. 7°, inciso V do art. 9°, art. 36, art. 37 e art. 47, do Projeto de Lei n° 5.938 de 2009, as seguintes redações:
  - "Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Δrt	60		
~ı.	$\mathbf{c}$	 	 

Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 9º
Art. 36 A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.
Art. 37 A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.
Art. 47

'Art. 23 As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do présal, conforme legislação específica. "

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso V do art. 2º do presente Projeto de Lei define "área estratégica" que, por ato do Poder Executivo, será aquela com baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo e gás natural.

A premissa que o governo propõe tornar válida, excepcionalmente, para o pré-sal com o regime de partilha de produção é preocupantemente estendida para qualquer ponto do território nacional e zonas de interesse econômico, oferecendo dúvidas sobre a existência real daquilo que se concebeu nessa iniciativa.

Com efeito, ao não definir o que é "risco exploratório" ou "elevado potencial de produção", a expressão "área estratégica" deságua na subjetividade, o que acarreta a possibilidade de se delimitar como estratégico o que não é estratégico.

O Conselho de Defesa Nacional tem a competência de definir o que é estratégico observando a segurança, defesa e soberania nacional e não vislumbramos *mutates mutandis*, meios de deslocar o foco para o desenvolvimento nacional, de forma a deixar ao subjetivismo a definição de áreas estratégicas.

Isto posto, a presente emenda suprime a aplicação do modelo de partilha de produção a supostas áreas estratégicas, reforçando a tese que a definição de região



de interesse para o desenvolvimento nacional seja prerrogativa objetiva do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009

Deputado JOSÉ ANÍBAL